CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 1991, DE 2007
(Apensos os PLPs nºs 117/92; 37/99; 61/03; 129/04; 138/04; 161/04 e 143/04)

Dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional.

Autor: Deputado FRANCISCO DORNELLES

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

Os projetos de lei complementar enumerados acima objetivam regulamentar o art. 192 da Constituição Federal, estabelecendo nova estrutura para o Sistema Financeiro Nacional.

Aproveitando, o excelente Relatório elaborado pelo Deputado Antonio Palocci, apresentado à Comissão de Finanças e Tributação, temos que as proposições, embora tratem de reestruturação da Administração Pública, são todas proposições de autoria de parlamentares, apresentadas em diferentes legislaturas, antes e após a promulgação da Emenda Constitucional nº 40/03, que deu nova redação ao *caput* e revogou integralmente os incisos e parágrafos do art. 192, possibilitando ainda a regulamentação em diversas leis complementares, ao invés de uma só, como anteriormente era determinado

A proposição principal em exame, o **Projeto de Lei Complementar nº 47/91**, objetiva regulamentar o art. 192 no que concerne ao segmento bancário, dispondo sobre o Banco Central do Brasil e sobre as instituições financeiras bancárias. As duas principais propostas deste projeto de lei complementar são a extinção do Conselho Monetário Nacional, com a conseqüente assunção de suas competências pelo Banco Central do Brasil, a instituição de mandatos para os membros da administração do Banco Central e o

tratamento indistinto entre instituições financeiras públicas e privadas, o que significa que aquelas deixarão de ter os privilégios que a atual legislação lhes confere. São, em resumo, as seguintes as suas principais disposições:

- define o Sistema Financeiro Nacional como constituído do Banco Central do Brasil, das demais instituições financeiras públicas e privadas e das instituições das áreas de seguro, capitalização, previdência privada e mercado de capitais;

- caracteriza o Banco Central do Brasil como instituição financeira de direito público, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de independência e autonomia técnica, administrativa, econômica e financeira, com sede e foro na Capital Federal;

- assinala como objetivo principal do Banco Central do Brasil a defesa e o fortalecimento da moeda nacional, competindo-lhe ajustar o volume dos meios de pagamento às necessidades da economia nacional, regular o valor interno e externo da moeda, propiciar o aperfeiçoamento das instituições e instrumentos financeiros, assegurara compatibilização das políticas monetária, creditícia e cambial, e estimular a formação de poupança e regular o sistema de crédito;

- especifica as competências privativas do Banco Central do Brasil, dentre as quais, destacam-se: expedir normas sobre meio circulante, abertura e funcionamento de instituições financeiras; executar a política monetária e disciplinar e realizar as modalidades de assistência financeira prestadas às instituições financeiras;

- relaciona as competências concorrentes do Banco Central do Brasil, entre elas expedir normas sobre matéria de natureza cambial e política de crédito,

executar os serviços do meio circulante e executar as políticas creditícia e cambial;

- especifica como receitas do Banco Central do Brasil as rendas ou resultados de operações com câmbio, de compra e venda de ouro, de negociação com Direitos Especiais de Saques, de operações realizadas com organismos financeiros internacionais, de prestação de serviços, de administração do meio circulante e as decorrentes de sanções pecuniárias;

- estabelece regras de contabilização, de orçamento e de auditoria para o Banco Central do Brasil e determina que o resultado financeiro por ele obtido seja transferido ao Tesouro Nacional, mediante o resgate de títulos de emissão do Tesouro em seu poder;

- propõe que a administração do Banco Central seja exercida por um Conselho Deliberativo e uma Diretoria Executiva. O Conselho Deliberativo, constituído por onze membros, dos quais cinco da Diretoria Executiva, terá como atribuição expedir normas sobre as matérias da competência do Banco Central do Brasil. A Diretoria Executiva será constituída de cinco membros, sendo um Diretor-Presidente e quatro Diretores, cabendo-lhe dar cumprimento às deliberações do Conselho Deliberativo e assegurar o efetivo funcionamento da instituição;

- dispõe que os membros da administração do Banco Central do Brasil serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação de seus nomes, por voto secreto, pelo Senado Federal, terão mandato de seis anos, admitida a recondução, devendo três deles pertencer ao quadro de pessoal do Banco Central, dos quais dois integrarão a Diretoria Executiva; e que só perderão seus mandatos por exoneração, em

decorrência de pedido de dispensa, ou por demissão pelo Presidente da República, após obter autorização do Senado Federal, aprovada em votação secreta, por três quintos de seus membros;

- comete ao Regimento Interno, a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo, especificar as atribuições do próprio Conselho e da Diretoria Executiva e fixar a estrutura organizacional, observando que o quadro de pessoal deverá ser constituído de funcionários aprovado sem concurso público, que o exercício de quaisquer cargos ou funções comissionadas é privativo de funcionários do quadro de pessoal, que as decisões do Conselho sejam tomadas por maioria de votos, presentes, no mínimo, sete membros, tendo o Presidente também o voto de qualidade; que a Diretoria Executiva deliberará por maioria devotos, presentes, no mínimo, o Presidente ou seu substituto e mais dois diretores, tendo igualmente o Diretor-Presidente o voto de qualidade;

- estabelece a obrigação de todos os órgãos da Administração Pública da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios prestar em informações ao Banco Central nas matérias de sua competência e, igualmente, o dever do Banco Central de enviar aos Presidentes da República, do Congresso Nacional e do Tribunal de Contas da União relatórios periódicos de suas atividades e sobre a evolução das políticas sob seu encargo;

- assegura ao Banco Central do Brasil os favores, privilégios e isenções próprias da Fazenda Nacional;

- define como instituições financeiras as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade a coleta, intermediação e aplicação de recursos financeiros

próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros, bem como a oferta ou negociação, junto ao público, de títulos ou valores mobiliários; e equipara às instituições financeiras, para os efeitos penais, as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam qualquer atividade privativa de instituição financeira sem a devida autorização do Banco Central do Brasil;

- determina que as instituições financeiras sejam constituídas sob a forma de sociedade anônima, ressaltando, entretanto, que o Banco Central do Brasil poderá autorizar a adoção, alternativamente, da forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada; determina que o capital inicial de instituição financeira seja sempre realizado em moeda corrente e que, na subscrição de capital inicial ou de aumento de capital, seja exigida a realização de pelo menos cinqüenta por cento do montante subscrito;

- dispõe que as instituições financeiras podem exercer exclusivamente as atividades próprias de seu tipo ou de suas carteiras especializadas; no entanto as autoriza a exercer atividades complementares, auxiliares e acessórias dos serviços financeiros, assim definidas pelo Banco Central do Brasil; garante que, satisfeitos os requisitos de capital mínimo, habilitação técnica e organização de carteiras especializadas, as instituições bancárias tenham acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro;

- veda a realização de operações com pessoas ligadas, em condições de favorecimento, determina o registro de pessoas ligadas e das operações com elas realizadas; e limita a 1% (um por cento) do ativo circulante e realizável

a longo prazo ou a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido o valor de todas as operações com cada pessoa ligada; e a 2,5% (dois e meio por cento) do ativo circulante e realizável a longo prazo ou dez por cento do patrimônio líquido o valor de todas as operações realizadas com todas as pessoas ligadas; - estabelece a competência do Presidente da República para, atendendo a acordos internacionais ou a critério de reciprocidade, autorizar o funcionamento no País de instituições financeiras sediadas no exterior, a participação de residentes e domiciliados no exterior, como controladores, no capital de instituições financeiras constituídas no Brasil, e a participação minoritária de residentes ou domiciliados no exterior em instituição financeira controlada por residentes no Brasil; - define cooperativas de crédito como instituições destinadas a promover o desenvolvimento das atividades exploradas em benefício de seus cooperados e da comunidade em que atuam, estabelecendo também as seguintes diretrizes para o seu funcionamento: somente poderão operar com recursos captados junto aos seus associados, vedada a emissão de títulos para a captação de recursos, poderão ter estrutura e praticar operações de crédito próprias de instituições financeiras; seus recursos deverão ser aplicados exclusivamente no financiamento de atividades desenvolvidas por seus associados; poderão realizar repasses de recursos obtidos junto a instituições financeiras para financiar suas atividades; - comete ao Banco Central do Brasil a competência de fixar as regras para o estabelecimento, pelas instituições financeiras, de garantia destinada a proteger a economia popular, obedecidas as seguintes diretrizes: criação de fundo ou seguro; adesão obrigatória pelas instituições financeiras; administração do fundo por

instituição especializada; custeio pelas instituições financeiras; valor de garantia mínimo por beneficiário; garantia destinada à cobertura de depósitos e letras de câmbio, na eventualidade de insolvência da instituição devedora; contribuições alternativas para custeio da garantia;

- - limita as taxas de juros reais a 12% ao ano, definindo como reais as taxas de juros que alcançarem, em prazo igual ou superior a um ano, valores positivos, após ajustadas com a inclusão das comissões e outras remunerações direta ou indiretamente relacionadas com a concessão do crédito e exclusão dos valores correspondentes à reposição real do capital financeiro mutuado, do custo de produção dos serviços necessários à contratação, processamento e cobrança da operação, de tributos e contribuições incidentes sobre a operação, suas receitas ou sobre as operações passivas da instituição, bem como dos efeitos dos depósitos e aplicações compulsórias; exclui as operações com moeda estrangeira do limite; atribui ao Banco Central a competência de definir os critérios de determinação dos custos de produção dos serviços e dos tributos e contribuições e dos efeitos dos depósitos compulsórios;

- estabelece pena de reclusão de 1 a 4 anos para os que praticarem a usura, assim entendida a cobrança de juro real em desacordo com o disposto na lei, e para os que realizarem com habitualidade, sem estarem devidamente autorizados pelo Banco Central do Brasil, as atividades ou operações privativas de instituição financeira;

- sujeita os infratores das disposições da lei complementar, ou das normas que com base nela forem expedidas, às penas de advertência, multa variável, suspensão do

exercício de cargos de direção, administração ou gerência de instituição financeira, e cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas ou privadas;

- estabelece exceções à obrigação contida no § 3º do art. 164 e § 2º do art. 192 da Constituição Federal – depósito de disponibilidades financeiras em instituições públicas; - revoga a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, à exceção do art. 38 – que trata do sigilo bancário – e as demais disposições em contrário;

- extingue o Conselho Monetário Nacional.

O **PLP nº 117/92**, de autoria do Dep. José Fortunati, "regula o sistema financeiro nacional, disciplina os artigos 163, incisos V e VII, 164 e 192 da Constituição Federal e dá outras providências". Suas principais propostas são a criação de um Conselho de Política Financeira, o reforço do controle do Congresso Nacional sobre o Sistema Financeiro Nacional, mediante a criação da Comissão Mista do Sistema Financeiro Nacional e da instituição da lei de diretrizes do sistema financeiro e da lei anual de prioridades e metas, que, à semelhança do orçamento fiscal, dariam as diretrizes e parâmetros para a atuação do banco central e demais órgão de regulação do sistema financeiro. São as seguintes as suas disposições principais:

- define o mercado financeiro e o escopo de abrangência da lei e conceitua os principais institutos do projeto:

- define o Sistema Financeiro Nacional como sendo composto pelos órgãos federais de regulação e controle – assim entendidos o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Superintendência de Seguros Privados e a Comissão de Supervisão do Risco Financeiro – e os intermediários financeiros, a saber, instituições financeiras e as instituições dos segmentos

de seguro, capitalização, previdência complementar e consórcios;

- institui o Conselho de Política Financeira, sem competência normativa, destinado a promover e coordenar as políticas creditícia, monetária e cambial, integrado pelo: Ministro da área econômica, Presidente do Banco Central, Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, Presidente da Superintendência de Seguros Privados e Presidente da Comissão de Supervisão do Risco Financeiro, competindo-lhe propor ao Presidente da República a adoção de quaisquer medidas e elaborar propostas de projeto de lei a serem encaminhadas ao Congresso Nacional;

- estabelece como instrumentos de regulação do Sistema Financeiro Nacional a lei de diretrizes do sistema financeiro e a lei anual de prioridades e metas;

- cria, no âmbito do Congresso Nacional, a Comissão Mista do Sistema Financeiro Nacional, com o objetivo de privativamente examinar e emitir parecer sobre os projetos relativos à lei de diretrizes do sistema financeiro, lei anual de prioridades e metas, alterações nas leis referidas e ratificação das medidas de exceção adotadas pelo Banco Central do Brasil, bem como apreciar matérias relativas ao sistema financeiro nacional e fiscalizar os órgãos federais de regulação e controle e os intermediários financeiros federais;

- cria a função de ouvidor do sistema financeiro federal, com a atribuição de fiscalizar as atividades dos órgãos federais de regulação e controle dos intermediários financeiros públicos federais; os ouvidores serão escolhidos pela Comissão Mista do Sistema Financeiro, dentre pessoas residentes no país, não parlamentares,

que possuam reputação ilibada, idoneidade moral e amplos conhecimentos sobre o sistema financeiro na sua área de atuação; serão nomeados pelo Presidente do Congresso, para um mandato de seis anos, permitida a recondução;- estabelece como competências comuns dos órgãos federais de regulação e controle, entre outras de menor importância, as seguintes: autorizar a instalação e o funcionamento, a fusão, cisão, incorporação, transferência de controle acionário ou alteração de estatuto social, aposse dos administradores e membros dos conselhos estatutários dos intermediários financeiros sob sua jurisdição; estabelecer critérios de organização e funcionamento, registrar, acompanhar e fiscalizar suas operações, aplicar penalidades, decretar a intervenção e a administração especial temporária e encaminhar ao Poder Judiciário requerimento de liquidação;

- constitui o Banco Central do Brasil como o principal órgão de regulação do sistema financeiro nacional e o responsável pela execução das políticas monetária e cambial e, observadas as competências de outros órgãos e instituições públicas federais, da política creditícia;

- subordina à jurisdição do Banco Central, em relação aos efeitos sobre o crédito e os meios de pagamentos, todos os intermediários financeiros e, em relação à regulação, fiscalização, supervisão e controle, os intermediários financeiros não subordinados à Comissão de Valores Mobiliários nem à Superintendência de Seguros Privados;

- enumera como objetivos do Banco Central: regular o funcionamento do sistema financeiro, promover o desenvolvimento equilibrado da economia nacional, zelar

pela solvência dos intermediários financeiro se, finalmente, respeitados os objetivos anteriores, zelar pela estabilidade da moeda e do balanço de pagamentos;

- especifica as competências do Banco Central, nos mesmos termos das atuais, acrescentando apenas o poder de centralizar o câmbio, decretar feriado bancário e adotar outras “medidas de exceção”, devendo a medida ser submetida à apreciação do Congresso Nacional para ratificação no prazo de 48 horas, mediante projeto de lei de iniciativa do Presidente da República, para tramitação em regime de urgência;

- estabelece a obrigação de o Banco Central colocar à disposição do público o máximo de informações que lhe permitam avaliar a execução da política financeira e de encaminhar à Comissão Mista do Sistema Financeiro, até o último dia útil da cada trimestre a programação monetária, creditícia e cambial para o trimestre seguinte e, até o último dia útil do primeiro mês da cada trimestre, relatório circunstanciado sobre a execução das políticas monetária, creditícia e cambial;

- mantém a atual organização do Banco Central, como autarquia federal dotada de autonomia administrativa, técnica, econômica e financeira, o foro, a sede e os privilégios fiscais e processuais;

- propõe uma diretoria composta de cinco membros, um dos quais o presidente, com mandatos de 5 anos, não coincidentes; reserva duas diretorias aos funcionários de carreira da instituição; estabelece como pré-requisito para o exercício do cargo de diretor não ter exercido cargo de direção em intermediário financeiro privado, nos três anos anteriores à nomeação, nem ser acionista ou controlar direta ou indiretamente intermediário financeiro

privado, proibição que se estende a três anos após o encerramento do mandato;

- assegura aos diretores do Banco Central que a perda de mandato somente se dará nos casos de pedido de dispensa formulado pelo interessado; demissão por iniciativa do Presidente da República aprovada pelo Senado Federal; e por desrespeito às normas legais ou por comportamento incompatível com as exigências do cargo, por iniciativa da Comissão Mista do Sistema Financeiro, mediante moção aprovada pelo Senado Federal, garantindo-se sempre ao diretor a ser exonerado oportunidade de defesa em audiência anterior à deliberação;

- assegura, também, ao pessoal do Banco Central os atuais direitos, e mantém a carreira e o concurso público, este como único meio de acesso aos seus quadros; - veda o financiamento ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira, permitindo, no entanto, ao Banco Central comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional com o objetivo de regular a oferta de moeda e a taxa de juros, remete à legislação específica dispor sobre os critérios de contabilidade do Banco Central e estabelece prazos para o encerramento de suas demonstrações contábeis;

- destina o lucro do Banco Central ao Tesouro Nacional, discriminando, porém, que o lucro decorrente da posse de títulos e outras obrigações do Tesouro Nacional seja utilizado exclusivamente para o resgate destes títulos ou de outras obrigações de sua responsabilidade e que o lucro decorrente das demais operações possa ser utilizado para qualquer fim;

- determina a manutenção de auditoria interna, com a finalidade de estabelecer sistemas de controle e acompanhamento de todas as atividades do Banco Central e a elaboração de relatórios trimestrais, e o seu encaminhamento ao Presidente da República, ao Presidente da Comissão Mista do Sistema Financeiro e ao Presidente do Tribunal de Contas da União;

- define a organização dos demais órgãos federais de regulação e controle, assim entendidos a Comissão de Valores Mobiliários, a Superintendência de Seguros Privados e a Comissão de Supervisão do Risco Financeiro, em moldes semelhantes aos estabelecidos para o Banco Central do Brasil, no que diz respeito à forma jurídica, diretoria, nomeação, mandato e exoneração dos diretores, com apenas duas diferenças significativas: os diretores desses órgãos serão nomeados pelo Presidente da República, porém serão argüido se aprovados pela Comissão Mista do Sistema Financeiro, em vez de pelo Senado Federal, e requer-se apenas cinco anos de experiência nas atividades relacionadas ao órgão federal de fiscalização e controle;

- mantém os atuais objetivos e competências da Comissão de Valores Mobiliários e da Superintendência de Seguros Privados, incorporando, porém, à jurisdição desta as empresas de consórcios;

- cria a Comissão de Supervisão do Risco Financeiro como órgão responsável pela supervisão da solvência dos intermediários financeiros e pela garantia da poupança popular, competindo-lhe acompanhar a solvência dos intermediários financeiros por intermédio de indicadores que permitam a avaliação de seu risco de crédito, de liquidez e de “transformação”; fiscalizar os intermediários

financeiros, sem prejuízo da fiscalização dos demais órgãos federais de regulação e controle; e administrar o Fundo de Garantia de Depósitos e Aplicações;- estabelece a responsabilidade dos dirigentes e funcionários dos órgãos de regulação e controle do sistema financeiro, e comina penas para os crimes de quebra de sigilo, utilização de informações confidenciais ou de seu poder decisório em benefício próprio ou de terceiros;

- define e enumera os intermediários financeiros e estabelece condições para a concessão de autorização de funcionamento e para a posse em cargos de administração em intermediários financeiros; vincula os bens dos controladores de intermediário financeiro como garantia principal para a liquidação de responsabilidades da instituição, ressalvando os intermediários financeiros públicos; e enumera os casos de extinção da autorização de funcionamento de intermediário financeiro; - determina que, com exceção das cooperativas de crédito, dos corretores e distribuidores de valores mobiliários e dos corretores e sociedades corretoras de seguros, capitalização, previdência complementar e consórcios, os intermediários financeiros sejam constituídos sob a forma de sociedade anônima ou de empresa pública. Os intermediários financeiros terão a totalidade de seu capital com direito a voto constituído por ações nominativas e poderão emitir até cinqüenta por cento de seu capital em ações preferenciais, sem direito a voto;

- veda a realização de operações com pessoas ligadas em condições de favorecimento, determina o registro das pessoas ligadas e das operações com elas realizadas; veda ainda aos intermediários financeiros emitir debêntures e partes beneficiárias, adquirir imóveis não

destinados ao uso próprio, ressalvados os recebidos em liquidação de empréstimos, e impetrar concordata;

- dispõe sobre a responsabilidade civil e criminal dos dirigentes e administradores, estabelece a responsabilidade solidária dos controladores, administradores e membros dos órgãos colegiados quede qualquer modo concorreram para os prejuízos da instituição, ou que deixaram de agir para impedir a prática de atos danosos ou ilegais ou não os denunciaram, ou negligenciaram sua apuração;

- dispõe sobre as penalidades administrativas e os casos em que elas devam ser aplicadas aos intermediários financeiros, destacando-se como principal a cassação da autorização de funcionamento;

- define o regime de administração especial temporária e estabelece como condição para a sua decretação a vacância de cargo de administração ou impedimento de seus ocupantes, não supridos atempo pelos controladores, define ainda o regime de intervenção e remete à lei de diretrizes do sistema financeiro a regulamentação das condições para sua decretação; institui, ainda, a liquidação judicial, em substituição à atual liquidação extrajudicial, devendo o órgão de regulação e controle proceder à instauração de processo sempre que se configurar a insolvência da instituição; remete à legislação específica dispor sobre o processo de liquidação judicial de intermediários financeiros;- dispõe sobre as cooperativas de crédito, restringindo suas operações àquelas realizadas com seus associados, ressalvadas a aplicação de suas disponibilidades de caixa em instituição financeira e a captação de recursos junto a intermediários financeiros

para repasse aos seus associados; elege o Banco do Brasil S.A. como órgão central do sistema de crédito cooperativo, competindo-lhe prestar apoio técnico e financeiro às cooperativas de crédito, administrar seus recursos e auxiliar na articulação das cooperativas de crédito entre si; remete à legislação específica regular o funcionamento das cooperativas de crédito e a organização do sistema de crédito cooperativo;

- dispõe sobre os intermediários financeiros públicos, assim definidos aqueles controlados, direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios; veda ao poder público participar de capital de intermediário financeiro sob controle de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas privadas; reserva aos intermediários financeiros públicos administrar os recursos financeiros do controlador, executar as tarefas próprias de sua categoria de interesse do controlador, seus órgãos e entidades, administrar quaisquer fundos constituídos com recursos fiscais, orçamentários ou provenientes de poupança compulsória, realizar operações ativas com juros ou encargos subsidiados com recursos fiscais ou orçamentários, e receber em depósito as disponibilidades de caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;- equipara, para todos os fins legais, aos controladores de intermediários financeiros privados o Presidente da República, os Governadores, os Prefeitos e os Secretários de Governo estaduais e municipais, ficando solidariamente responsáveis pelos atos de gestão praticados pelos administradores designados para os intermediários financeiros públicos a eles vinculados ou subordinados;

- dispõe sobre o relacionamento com o Poder Público, determinando que as operações ativas subsidiadas com recursos fiscais ou orçamentários somente sejam realizadas caso exista prévia dotação orçamentária e que as operações ativas realizadas com recursos de fundo orçamentário ou de poupança compulsória somente poderão ser realizadas quando comprovado o efetivo ingresso dos recursos;

- libera do recolhimento compulsório junto ao Banco Central do Brasil as disponibilidades de caixa dos Tesouros da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios depositados junto a intermediário financeiro público;

- relaciona como intermediários financeiros públicos federais o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, o Banco Meridional do Brasil, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste S.A., o Instituto de Resseguros do Brasil e outras que venham a ser criadas por lei; a seguir, descreve os objetivos e competências de cada uma delas, basicamente confirmando os papéis que já exercem atualmente, ressaltando-se como novidade o fato de seus diretores terem seus nomes aprovados pela Comissão Mista do Sistema Financeiro, após argüição pública, antes de sua nomeação, só podendo ser demitidos pelo Presidente da República e por decisão da referida Comissão, no caso de desrespeito às normas legais e regulamentares, e a determinação de os intermediários financeiros manterem sistema de representação funcional destinada ao acompanhamento de suas atividades;

- em relação aos intermediários financeiros estrangeiros, veda a operação no país daqueles controlados diretamente por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior ou empresas não financeiras sediadas no exterior; vincula a concessão de autorização a intermediário financeiro estrangeiro à observância de critérios de reciprocidade nos países de origem de cada um deles, ao aporte de um volume mínimo de recursos próprios ou captados no exterior e à apresentação e manutenção de garantias, por parte dos controladores, proporcionais ao volume de operações passivas no País, para os casos de falência ou ressarcimento de prejuízos; proíbe ainda que o volume de operações com empresas controladas, direta ou indiretamente, por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou sediadas no exterior supere o volume de divisas internalizado para a obtenção da autorização de funcionamento;

- institui o sistema de garantia de depósitos e aplicações destinados à proteção da poupança popular contra os riscos de prejuízos decorrentes de intervenção, liquidação ou insolvência de intermediário.

O Projeto de Lei Complementar nº 37, de 1999, do Dep. Geddel Vieira Lima, que “dispõe sobre a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, cria a Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional, extingue o Conselho Monetário Nacional, estatui competências para disciplinamento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências”, além das propostas já especificadas por sua ementa, tem as seguintes disposições principais:

- dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será composto pelo Banco Central do Brasil, das instituições financeiras públicas e privadas, das entidades reguladoras e fiscalizadoras dos segmentos de seguro, capitalização,

previdência complementar e valores mobiliários, e dos estabelecimentos das áreas de seguro, capitalização, previdência complementar e valores mobiliários;

- cria a Comissão Mista Permanente para Assuntos Econômicos e Financeiros do Congresso Nacional (CMPEF), destinada a aprovar as diretrizes de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional;

- estabelece que a CMPEF será integrada por 16 (dezesseis) membros, sendo 8 (oito) representantes do Senado Federal e 8 (oito)representantes da Câmara dos Deputados, com mandatos de 2 (dois) anos, cabendo ao Congresso Nacional aprovar, por maioria simples, o Regimento Interno da Comissão;

- fixa como competências da CMPEF autorizar a emissão de papel moeda, aprovar as diretrizes das políticas monetária e cambial;

- coordenar as políticas do sistema financeiro nacional com a política de investimento do Governo Federal; aprovar as diretrizes e políticas de seguro, capitalização e previdência complementar e as políticas propostas pela CVM para o mercado de capitais; aprovar as diretrizes propostas pelo Banco Central para o crédito habitacional; autorizar o Banco Central a contratar com as instituições financeiras a execução de encargos e serviços de sua competência, quando não executá-los diretamente; exercer o controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União; aprovar o regimento interno, e as alterações posteriores, da Comissão de Recursos do Sistema Financeiro Nacional; aprovar diretrizes para a emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central; e aprovar as propostas de regulamentação apresentadas pelo Banco Central, pela SUSEP e pela CVM para a

cobrança de taxas de fiscalização e de comissões de prestação de serviços;

- determina ao Banco Central o envio, até 31 de março de cada ano, de relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior;

- reserva ao Estado o monopólio das atividades de coleta, intermediação e aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros e a custódia de valores de propriedade de terceiros, permitindo, entretanto, que o Estado, por intermédio do Banco Central, autorize o funcionamento de instituições financeiras para o exercício dessas atividades; - institui o Fundo de Garantia de Depósitos e Aplicações (FGDA),destinado a proteger a economia popular, mediante garantia de créditos, aplicações e depósitos, até os valores previstos no respectivo regulamento, constituído de contribuições realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional;

- veda a participação, sob qualquer modalidade, de recursos da União no Fundo de Garantia de Depósitos e Aplicações;

- extingue a liquidação extrajudicial de instituições financeiras;

- estabelece o Banco Central do Brasil como instituição financeira singular, dotada de autonomia técnica, personalidade jurídica e patrimônio próprios, com sede e foro na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, supervisionada diretamente pelo Congresso Nacional, por intermédio da CMPEF, competindo-lhe cumprir e fazer cumprir as disposições legais que lhe são atribuídas e as diretrizes aprovadas pela CMPEF;

- fixa as competências privativas do Banco Central, entre as quais: determinar as características gerais das cédulas e moedas; fixar as normas relativas à política cambial, exercer o controle e disciplinar o crédito, expedir normas gerais de contabilidade; estabelecer a forma e as condições para o recolhimento compulsório, emitir papel-moeda e moeda metálica; executar os serviços do meio circulante; realizar operações de assistência financeira com as instituições financeiras;

- efetuar o controle dos capitais estrangeiros; autorizar o funcionamento e exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; nomear o Presidente e os Diretores da Casa da Moeda do Brasil; regulamentar as disposições da lei complementar aplicáveis às sociedades de arrendamento mercantil (“leasing”) e fomento comercial (“factoring”); limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos e outras remunerações praticadas no mercado financeiro; zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras e deter o monopólio de câmbio, no caso de desequilíbrio do balanço de pagamentos;

- estabelece que a administração do Banco Central será exercida por um Conselho de Administração composto pelo Presidente, o Diretor-Executivo e 6 (seis) Diretores da instituição, e por um Grupo Executivo, constituído pelo Diretor-Executivo, 3 (três) dos Diretores que participam do Conselho de Administração e pelos Chefes de Departamento;

- dispõe que o Presidente e os Diretores serão indicados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-

financeiros e terão suas indicações aprovadas pelo Senado Federal;

- determina que o quadro de pessoal do Banco Central seja admitido mediante concurso público e regido pela legislação de proteção ao trabalho e de previdência social;

- estabelece como receitas do Banco Central as rendas e resultados decorrentes de operações financeiras e outras aplicações, de operações de câmbio, de compra e venda de ouro, pedras e metais preciosos, de negociações com Direitos Especiais de Saque, das operações realizadas com organismos financeiros internacionais; da comissão de prestação de serviços; das taxas cobradas pela exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundos; da taxa de fiscalização cobrada das instituições financeiras; da administração do meio circulante e as decorrentes de sanções pecuniárias, entre outras;

- caracteriza como instituições financeiras as pessoas jurídicas de direito público ou privado que tenham como atividade principal ou acessória a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a compra ou venda de moeda estrangeira;

- subordina às disposições e disciplina da lei complementar as pessoas físicas ou jurídicas que atuam na custódia, distribuição, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários, as empresas de arrendamento mercantil e as de fomento comercial; as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividades relacionadas com a compra e venda de moeda estrangeira, ações e quaisquer outros títulos, realizando, nos mercados

financeiro e de capitais, operações ou serviços da natureza dos executados pelas instituições financeiras; e as cooperativas de crédito;

- dispõe que as instituições só podem funcionar mediante autorização do Banco Central ou, quando forem estrangeiras, mediante decreto do Presidente da República, sendo vedada a participação em atividades não previstas na respectiva autorização de funcionamento;

- estabelece o registro e acompanhamento dos bens patrimoniais dos controladores para servirem como garantia no caso de liquidação da instituição;

- estabelece regras de transferência de controle acionário, no caso da perda de relações patrimoniais obrigatórias da instituição;

- veda às instituições financeiras o recurso à concordata;

- dispõe que o controle de instituição financeira bancária de capital nacional é privativo de pessoa física brasileira ou de pessoa jurídica brasileira de capital nacional, constituída sob a forma de sociedade anônima, com a totalidade das ações com direito a voto sob a forma ordinária nominativa;

- condiciona a validade e eficácia dos acordos de acionistas, dos contratos e convenções de consórcios ou de grupos de empresas que envolvam empresas participantes do sistema financeiro nacional à aprovação pelo Banco Central ou pela SUSEP;

- estabelece requisitos para a ocupação de cargos de administração, vinculando a posse do nomeado à sua aprovação pela Banco Central ou pela SUSEP;

- estabelece a competência do Banco do Brasil para atuar como órgão de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal, atuando na qualidade de agente financeiro e depositário do Tesouro Nacional, na realização de pagamentos e suprimentos e na arrecadação de tributos, entre outras atividades; e como mandatário do Banco Central, na compensação de cheques e no recebimento de depósitos voluntários das demais instituições financeiras, além de suas atribuições normais de instituição financeira bancária;

- reitera as funções de financiamento especializado do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, da Caixa Econômica Federal e dos Bancos Regionais e Estaduais;

- veda aos bancos oficiais estaduais o financiamento dos Tesouros Estaduais;

- sujeita as instituições financeiras públicas aos mesmos efeitos, mesmo tratamento legal, tributário e penal aplicáveis às instituições financeiras privadas;

- estabelece a sociedade anônima como única forma jurídica das instituições financeiras, excetuadas as cooperativas de crédito;

- dispõe que o capital das instituições financeiras com direito a voto deverá ser representado por ações ordinárias nominativas, e que a instituição financeira poderá emitir até o limite de 50% (cinqüenta porcento) de seu capital em ações preferenciais sem direito a voto, nas formas nominativa e ao portador;

- determina que o capital social inicial das instituições financeiras seja sempre realizado em moeda corrente e que, na subscrição de capital inicial e na de seus

aumentos em moeda corrente, seja exigida no atoa realização de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) do montante subscrito;

- determina que as instituições financeiras deverão aplicar, nas Unidades Federativas, a totalidade dos recursos nelas captados, quando se tratar de Região com renda inferior á média nacional;

- veda às instituições financeiras emitir debêntures – ressalvando, entretanto, as que não recebem depósito do público – e partes beneficiárias; e manter em seu patrimônio imóveis não destinados a uso além dos prazos previstos;

- assegura o livre acesso dos prepostos do Banco Central aos estabelecimentos, dependências e documentos das instituições financeiras e demais sociedades por ele autorizadas a funcionar;- determina às instituições financeiras o sigilo de suas operações ativas e passivas e serviços prestados; e as formas pelas quais informações sigilosas serão prestadas ao Poder Judiciário, ao Congresso Nacional e às Comissões Parlamentares de Inquérito;

- enumera as infrações e penalidades administrativas aplicáveis às instituições financeiras;

- reafirma as competências da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, do Instituto de Resseguros do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários;

- cria a Comissão de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, destinada a julgar, em segunda e última instância administrativa, os recursos interpostos das decisões do Banco Central, da CVM e da SUSEP que imponham penalidades;

- extingue o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Previdência Complementar e o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

O Projeto de Lei Complementar nº 61, de 2003, do Dep. Luiz Carlos Hauly, que "regulamenta o art. 192 da Constituição Federal", é uma adaptação do Substitutivo apresentado pelo Dep. Saulo Queiroz, Relator da Comissão Especial do Sistema Financeiro, que não chegou a ser votado naquela comissão especial.

Suas principais inovações são a substituição do Conselho Monetário Nacional pelo Conselho Financeiro Nacional, a criação da Superintendência de Previdência Privada e a instituição de uma simetria entre as competências dos diversos órgãos fiscalizadores dos mercados que compõem o sistema financeiro nacional.

A proposição contém as seguintes disposições principais:

- institui o Sistema Financeiro Nacional, constituído pelo Conselho Financeiro Nacional – CFN, Banco Central do Brasil – BCB, Comissão de Valores Mobiliários – CVM, Superintendência de Seguros Privados– SUSEP, Superintendência de Previdência Privada – SUPREV, instituições financeiras, instituições do mercado de capitais, instituições de seguro, resseguro e de capitalização, instituições de previdência privada e demais instituições públicas e privadas autorizadas a funcionar pelas instituições públicas citadas;

- cria o Conselho Financeiro Nacional, em substituição ao Conselho Monetário Nacional, com poderes de regulamentação e coordenação das entidades componentes do SFN, o qual será composto pelo Ministro da Fazenda, Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelos Presidentes do Banco

Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, pelos Superintendentes da Superintendência de Seguros Privados e da Superintendência de Previdência Privada e por mais três membros, com mandato de quatro anos;

- estabelece as competências do Conselho Financeiro Nacional, entre as quais: a) coordenar a supervisão e a fiscalização das instituições do Sistema Financeiro Nacional; b) regular a constituição, a organização e o funcionamento das instituições autorizadas a funcionar nos segmentos sob a supervisão do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência de Seguros Privados e Superintendência de Previdência Privada; c) regular os procedimentos obrigatórios para o cumprimento das disposições relativas ao capital social e patrimônio líquido das instituições autorizadas a funcionar no âmbito do Sistema Financeiro Nacional; d) regular as operações creditícias e as transferências de recursos financeiros; e) regular o funcionamento dos mercados de derivativos e liquidação futura e as operações de câmbio; e) regular as operações de seguro, resseguro, capitalização e previdência privada; f) regular as atividades dos corretores de seguros, de capitalização e de previdência privada; g) decidir sobre recursos referentes às matérias reservadas à sua decisão; h) definir a especialização de operações ou serviços a ser observada pelas sociedades que operam no mercado de valores mobiliários; i) regular a prestação de contas anual do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência de Seguros Privados e Superintendência de Previdência Privada;

- cria junto ao Conselho Financeiro Nacional a Secretaria-Executiva, a Comissão de Recursos do Sistema Financeiro e Comissões Consultivas Temáticas;

- estabelece os requisitos para a nomeação dos membros do Conselho Financeiro Nacional, dos Presidentes, Superintendentes e demais Diretores, respectivamente do BCB, CVM, SUSEP, e SUPREV, entre os quais idoneidade moral e reputação ilibada, mais de cinco anos em atividades profissionais relacionadas às áreas de administração, contabilidade, direito, economia ou finanças;

- institui mandato de 4 (quatro) anos para os dirigentes acima relacionados, condicionando sua demissão antes do prazo previsto à autorização do Senado Federal, estabelece os impedimentos dos dirigentes durante e após o exercício do mandato;

- determina as condições para a autorização de funcionamento de instituições financeiras bancárias e de instituições de seguro, resseguro, previdência privada e capitalização e do mercado de valores mobiliários constituídas no exterior; com vistas a operarem no mercado brasileiro;

- estabelece as regras para a prestação de contas do Conselho Financeiro Nacional, assim como do Banco Central do Brasil, ao Congresso Nacional;

- reafirma a forma jurídica e as competências do Banco Central do Brasil, elegendo-o o formulador e executor da política monetária do País;

- estabelece que a Diretoria do Banco Central será composta por um Presidente e cinco Diretores, cabendo-lhe decidir sobre as matérias de competência do Banco

Central do Brasil, aprovar o orçamento e as demonstrações financeiras, encaminhar seu Regimento Interno para aprovação pelo Presidente da República, e aprovar as normas gerais de contabilidade e de auditoria interna;

- estabelece que o quadro de pessoal do Banco Central será organizado em carreiras e constituído de servidores aprovados em concurso público, será regido pela legislação própria dos servidores públicos e manterá serviço jurídico próprio para o exercício do procuratório judicial e extrajudicial da instituição;

- dispõe sobre as relações do Banco Central do Brasil com o Tesouro Nacional, proibindo àquele a compra direta de títulos públicos federais, veda ao Banco Central a concessão de empréstimos ou financiamentos ao Tesouro Nacional ou a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira;

- determina a transferência, até o dia 31 de janeiro do ano subseqüente, dos resultados positivos do Banco Central para o Tesouro Nacional, assim como a cobertura por este dos resultados negativos;

- estabelece como receitas do Banco Central as rendas e resultados provenientes de suas operações financeiras e de outras aplicações, de operações com título, das operações com câmbio e com Direito Especiais de Saque, da venda de ouro e de outros metais preciosos, de administração do meio circulante e de taxa de fiscalização das instituições financeiras, entre outras;- reafirma a forma jurídica da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, assegurando-lhe os privilégios e prerrogativas da Fazenda Nacional;

- enumera as competências da CVM, entre as quais: a) autorizar o funcionamento das bolsas e demais entidades auto-reguladoras; b) fiscalizar os serviços e atividades do mercado de valores mobiliários e de derivativos; c) disciplinar a veiculação de informações relativas ao mercado, em relação às pessoas que dele participam e os valores negociados; d) fiscalizar e inspecionar os emissores de valores mobiliários; e) disciplinar e fiscalizar o processo de integração do mercado de valores mobiliários nacional aos mercados externos; f)decretar os regimes especiais para os centros de negociação e entidades de liquidação e compensação de valores mobiliários; g)aplicar as penalidades previstas em lei;

- determina que a CVM será administrada por um Presidente e quatro diretores, na forma de um Colegiado, ao qual competirá: a) decidir sobre as matérias de competência da CVM; b) encaminhar o Regimento Interno da CVM à aprovação pelo Conselho Financeiro Nacional; c) aprovar normas de contabilidade e de auditoria, e d) julgar inquéritos administrativos envolvendo questões que estejam no âmbito de sua competência;

- dispõe que o quadro permanente de pessoal da CVM seja organizado em carreiras, com estatuto próprio, e constituído de servidores aprovados em concurso público; que serão regidos pela legislação própria dos servidores públicos, e que o exercício de cargos e funções comissionadas da estrutura da CVM é privativo de seu quadro de pessoal;

- determina que a CVM disporá de serviço jurídico próprio, ao qual caberá o procuratório judicial e extrajudicial;

- define como receitas da CVM as taxas de fiscalização, as penas pecuniárias aplicadas no seu exercício de fiscalização, dotações que lhe forem consignadas no Orçamento da União, rendas de bens patrimoniais e outras fontes que lhe forem atribuídas pelo Conselho Financeiro Nacional;

- dispõe que a CVM instituirá sistema contábil compatível com sua natureza específica e que manterá auditoria interna que estabelecerá controles capazes de permitir o acompanhamento de todas as atividades da instituição;

- reinstitui a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, como autarquia especial, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autonomia administrativa, econômica, financeira e técnica, assegurando-lhe também os privilégios e prerrogativas da Fazenda Nacional;

- define como missão institucional da SUSEP zelar pela liquidez e solvência das instituições de seguro, resseguro e capitalização, estimular a expansão e o funcionamento eficiente do setor, e dotar o mercado de seguro, resseguro e capitalização de mecanismos que assegurem a livre concorrência e o acesso do público às informações de seu interesse; - estabelece as competências da SUSEP, entre as quais: a) conceder autorização para o funcionamento, fusão, incorporação, cisão, transferência de controle acionário e do estatuto social das instituições sob sua jurisdição; b) fiscalizar as atividades e operações e controlar a liquidez e solvência das instituições de seguro, resseguro e capitalização; c) fiscalizar as atividades dos corretores de seguros; d)autorizar a movimentação de bens e valores inscritos em reserva técnica; e) decretar os regimes

especiais previstos na lei, e; e) aplicar às instituições sob sua jurisdição as penalidades previstas em lei;

- determina que a SUSEP será administrada por uma Diretoria composta de um Superintendente e quatro Diretores, que funcionará sob a forma colegiada, cabendo-lhe: a) decidir as matérias de competência da SUSEP; b) encaminhar o Regimento Interno à aprovação do Conselho Financeiro Nacional; c) submeter à aprovação do Conselho Financeiro Nacional o orçamento e as demonstrações financeiras da SUSEP; d) aprovar normas gerais de contabilidade e auditoria interna; e e) julgar inquéritos administrativos envolvendo questões que estejam no âmbito de sua competência.

- dispõe que o quadro permanente de pessoal da SUSEP seja organizado em carreiras, com estatuto próprio, e constituído de servidores aprovados em concurso público; que serão regidos pela legislação própria dos servidores públicos, e que o exercício de cargos e funções comissionadas da estrutura da SUSEP é privativo de seu quadro de pessoal;

- determina que a SUSEP disporá de serviço jurídico próprio, ao qual caberá o procuratório judicial e extrajudicial;

- define, como receitas da SUSEP, as taxas de fiscalização, as penas pecuniárias aplicadas no seu exercício de fiscalização, dotações que lhe forem consignadas no Orçamento da União, rendas de bens patrimoniais e outras receitas que lhe forem atribuídas pelo Conselho Financeiro Nacional;

- dispõe que a SUSEP instituirá sistema contábil compatível com sua natureza específica e que manterá

auditoria interna que estabelecerá controles capazes de permitir o acompanhamento de todas as atividades da instituição;

- cria a Superintendência de Previdência Privada – SUPREV, como autarquia especial, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autonomia administrativa, econômica, financeira e técnica, assegurando-lhe também os privilégios e prerrogativas da Fazenda Nacional;- define como missão institucional da SUPREV zelar pela eqüidade dos contratos realizados no âmbito do sistema de previdência privada; zelar pela liquidez e solvência das instituições do sistema de previdência privada; estimular a formação de poupança de longo prazo no País; e dotar o mercado de previdência privada de mecanismos que assegurem a livre concorrência e o acesso do público às informações de seu interesse;

- estabelece as competências da SUPREV, entre as quais: a) conceder autorização para o funcionamento, fusão, incorporação, cisão, transferência de controle acionário e do estatuto social das instituições de previdência privada; b) fiscalizar as atividades e operações e controlar a liquidez e solvência das instituições de previdência privada; c) aprovar os planos de previdência privada antes de sua colocação no mercado; d) registrar os auditores atuariais e fiscalizar suas atividades; e) decretar os regimes especiais previstos na lei, e; e)aplicar às instituições sob sua jurisdição as penalidades previstas em lei;

- determina que a SUPREV será administrada por uma Diretoria composta de um Superintendente e quatro Diretores, que funcionará sob a forma colegiada,

cabendo-lhe: a) decidir as matérias de competência da SUPREV; b) encaminhar o Regimento Interno à aprovação do Conselho Financeiro Nacional; c) submeter à aprovação do Conselho Financeiro Nacional o orçamento e as demonstrações financeiras da SUPREV; d) aprovar normas gerais de contabilidade e auditoria interna; e e) julgar inquéritos administrativos envolvendo questões que estejam no âmbito de sua competência;

- dispõe que o quadro permanente de pessoal da SUPREV seja organizado em carreiras, com estatuto próprio, e constituído de servidores aprovados em concurso público; que serão regidos pela legislação própria dos servidores públicos, e que o exercício de cargos e funções comissionadas da estrutura da SUPREV é privativo de seu quadro de pessoal;

- determina que a SUPREV disporá de serviço jurídico próprio, ao qual caberá o procuratório judicial e extrajudicial;

- define como receitas da SUPREV as taxas de fiscalização, as penas pecuniárias aplicadas no seu exercício de fiscalização, dotações que lhe forem consignadas no Orçamento da União, rendas de bens patrimoniais e outras receitas que lhe forem atribuídas pelo Conselho Financeiro Nacional;

- dispõe que a SUPREV instituirá sistema contábil compatível com sua natureza específica e que manterá auditoria interna que estabelecerá controles capazes de permitir o acompanhamento de todas as atividades da instituição;

- reserva às instituições financeiras a exploração das seguintes atividades: a) intermediação nos mercados financeiros e de capitais mediante a captação de recursos para aplicação em operações de crédito, títulos de crédito ou da dívida pública, valores mobiliários, moeda estrangeira e outros ativos financeiros; b) intermediação nos mercados de valores mobiliários; c) custódia e administração de ativos financeiros; d) empréstimo de dinheiro a juros; e) descontos de créditos ou títulos de créditos; f) operações de arrendamento mercantil e g) administração de cartão de crédito; - reserva às instituições financeiras bancárias a manutenção de conta “Reservas Bancárias” no Banco Central do Brasil;

- condiciona o funcionamento das instituições financeiras à autorização do Banco Central do Brasil, a qual terá caráter precário, prazo indeterminado e será inegociável e intransferível, devendo ser observada para sua concessão a capacidade técnica e reputação ilibada de seus controladores e dirigentes e a capacidade econômica compatível com o empreendimento;

- determina para as instituições financeiras, exceto as cooperativas de crédito, a forma jurídica de sociedade anônima, devendo o capital inicial da instituição ser realizado em moeda corrente;

- estabelece que somente poderão exercer cargos de diretores e membros de conselhos estatutários as pessoas físicas que tenham idoneidade moral e reputação ilibada, não estejam impedidas por lei especial nem tenham sido condenadas por crime falimentar, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, peculato, contra a economia popular, a fé

pública, a propriedade ou o Sistema Financeiro Nacional, e não tenham sido declaradas falidas ou insolventes;

- veda, ressalvados determinados limites, as operações com pessoas ligadas à instituição financeira; e disciplina as operações de crédito passíveis de serem realizadas com os diretores e membros dos conselhos estatutários;

- estabelece os papéis institucionais das instituições financeiras públicas, assim compreendidos o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e os bancos regionais de desenvolvimento;

- equipara, para o fim de responsabilização civil, os Governadores e os Secretários de Fazenda dos Estados controladores de instituições financeiras aos dirigentes de instituição financeira pública; e vincula os bens patrimoniais dessas pessoas para o ressarcimento de obrigações da instituição financeira, desde que fique comprovada a sua responsabilidade civil por ação ou omissão;

- estabelece que as instituições financeiras públicas somente poderão realizar operações de repasses de programas de crédito com recursos de natureza fiscal, bem como conceder créditos subsidiados, após o efetivo ingresso dos recursos fiscais alocados para esta finalidade;

- reserva às instituições financeiras oficiais federais os depósitos das disponibilidades de caixa dos órgãos e entidades do Poder Público federal, e às instituições financeiras oficiais, os depósitos das disponibilidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas entidades;

- define as cooperativas de crédito como instituições destinadas a promover o desenvolvimento de atividades exploradas em benefício de seus cooperados, podendo realizar operações de crédito unicamente com seus associados; determina que elas podem ter estrutura e praticar operações ativas e passivas de acordo com instruções a serem expedidas pelo Conselho Financeiro Nacional;

- determina que, no caso de cooperativas destinadas a fornecer crédito pessoal aos funcionários de uma única entidade, é desnecessária a prévia autorização do Banco Central do Brasil, desde que conste de seu ato constitutivo a responsabilidade solidária da empresa ou entidade empregadora;

- institui o Fundo de Garantia de Depósitos, destinado à proteção da economia popular contra os riscos de prejuízos decorrentes de intervenção, liquidação ou insolvência de instituição financeira, constituído unicamente por contribuições das instituições financeiras bancárias, que garantirá depósitos e aplicações até o limite de R$20.000,00 (vinte mil reais) por titular de crédito em cada instituição financeira;

- estabelece como receitas do FGD: a) as contribuições das instituições financeiras; b) as taxas de serviços decorrentes da emissão de cheques sem provisão de fundos; c) a recuperação de direitos creditórios nos quais o FGD tenha se sub-rogado; c) os rendimentos das aplicações e empréstimos realizados com seus recursos e; d)outras fontes de recursos mediante aprovação do CFN; - define como componentes do sistema de distribuição de valores mobiliários: a) as instituições que tenham por objeto a distribuição de emissão ou a

intermediação de valores mobiliários, compreendendo inclusive as sociedades corretoras, distribuidoras e bancos múltiplos com carteira de investimento; b) bolsas de todo gênero e demais entidades auto-reguladoras; c) entidades de custódia, liquidação e compensação de valores mobiliários e de quaisquer outros ativos financeiros e; d) entidades de mercado de balcão organizado;

- enumera os principais ativos financeiros considerados como valores mobiliários, entre eles: a) as ações, partes beneficiárias, debêntures e os bônus de subscrição; b) os cupões, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento; c) os certificados de depósito de valores mobiliários; d) as cédulas pignoratícias de debêntures; e) as cotas de fundos ou de clubes de investimento; f) os contratos futuros e de opções, e g) quaisquer outros títulos, contratos, certificados ou direitos de participação com fins lucrativos, quando configurada captação de recursos junto ao público, excluindo-se, entretanto, os títulos da dívida pública e os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira;

- subordina o funcionamento das instituições de seguro, resseguro e capitalização à autorização de funcionamento concedida pela SUSEP, a qual terá as mesmas características da autorização de funcionamento das instituições financeiras;

- determina que as instituições de seguro, resseguro e capitalização deverão se constituir sob a forma jurídica de sociedade anônima ou outras formas societárias autorizadas pelo CFN;

- equipara às instituições de seguro-saúde quaisquer entidades que tenham por objeto a administração de

planos de saúde ou a prestação de serviços médicos, odontológicos ou hospitalares mediante o prévio pagamento de contribuições;

- define as entidades de resseguros como aquelas instituições que têm por objeto assumir riscos de sociedades seguradoras ou de outras resseguradoras;

- define as instituições de capitalização como aquelas cujas operações têm por objeto a colocação pública de títulos para a formação de um capital, mediante pagamento de contribuição, única ou periódica, para resgate futuro, por decurso de determinado prazo;- determina que as sociedades seguradoras não poderão participar do capital de sociedade corretora de seguros e veda às sociedades corretoras, aos corretores, aos sócios e administradores de sociedades corretoras, ser acionista-controlador, administrador ou empregado de sociedades seguradoras;

- institui o cargo de auditor atuarial independente, pessoa credenciada junto à SUSEP e SUPREV para proceder a exames e perícias de natureza técnico-atuarial desenvolvidas nas instituições de seguros, resseguros e de previdência privada;

- enumera como obrigatórios os seguros de danos pessoais a passageiros de aeronaves; responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; garantia de pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária; edifícios divididos em unidades autônomas; incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas situadas no País ou nele transportadas; danos pessoais causados por veículos automotores devias terrestres e por embarcações ou por sua carga a pessoas transportadas

ou não; responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres por danos à carga transportada;

- subordina o funcionamento das instituições de previdência privada aberta e fechada – assim entendidas as pessoas jurídicas que têm por objeto a administração de planos de previdência privada – à autorização de funcionamento concedida pela SUPREV, de acordo com normas a serem definidas pelo Conselho Financeiro Nacional;

- dispõe que os planos de previdência privada poder ter a forma de benefícios definidos ou de contribuições definidas, de acordo com a regulamentação a ser baixa pelo CFN;

- veda às empresas estatais instituírem fundos de pensão de benefícios definidos;

- determina que os planos empresariais deverão obrigatoriamente considerar as mesmas regras de tempo de serviço e idade mínima da Previdência Social para a concessão dos benefícios por sobrevivência;

- remete ao CFN a regulamentação da mudança na administração dos planos empresariais e da mudança de regime de previdência, assim como das regras para resgate antecipado das contribuições dos empregados e dos respectivos rendimentos;

- veda o resgate antecipado das contribuições patronais e respectivos rendimentos;

- estabelece, para a garantia das operações de seguro, resseguro, capitalização e de previdência privada aberta, a constituição de margem de solvência e fundo de

garantia, de reservas matemáticas para atender suas responsabilidades futuras certas, de reservas e provisões técnicas para atender aos riscos de seguros assumidos e de outras reservas e provisões, para atender a outras responsabilidades;

- estabelece as regras gerais de sigilo das operações ativas, passivas e acessórias ou de serviços prestados das instituições financeiras, comas exceções destinadas a apoiar as investigações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e as autorizadas pelo Poder Judiciário;

- dispõe sobre os regimes especiais de intervenção, regime de administração especial temporária (RAET) e de liquidação, nos mesmos moldes da legislação ordinária que disciplina a matéria, exceto quanto à liquidação, que deixa de ser extrajudicial e passa a ser judicial; - institui as penalidades aplicáveis às instituições participantes do Sistema Financeiro Nacional e aos administradores e membros de conselhos estatutários;

- cria a Comissão de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, destinada a examinar os recursos sobre a decisões do Banco Centra do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados e da Superintendência de Previdência Privada;

- dispõe sobre os limites dos juros legais, determinando que as taxas de juros, nelas incluídas comissões e outras remunerações diretas ou indiretamente referidas à concessão do crédito, não podem ser superiores a 12% (doze por cento) ao ano;

- estabelece que o encargo financeiro máximo a ser cobrado nas operações financeiras será composto pelo

custo básico de captação praticada no mercado financeiro acrescido da taxa de juros de até 12% (doze por cento) ao ano;

- e enumera as tipificações de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, com as respectivas penas aplicáveis a cada um deles. O **Projeto de Lei Complementar nº 129, de 2004**, do Dep. Eduardo Valverde, que "dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências", é também uma adaptação do Substitutivo apresentado pelo Dep. Saulo Queiroz, Relator da Comissão Especial do Sistema Financeiro, e difere do Projeto de Lei Complementar nº 61, já descrito, apenas na definição da cidade do Rio de Janeiro para sede da CVM e da SUSEP, que o PLP nº 61/03 define como sendo o Distrito Federal, e pela retirada dos Capítulos V e VI que tratam respectivamente dos "Juros Reais" e dos "Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional". Em razão disso, não há necessidade de relatá-lo com mais detalhes.

O Projeto de Lei Complementar nº 138, de 2004, também de autoria do Dep. Eduardo Valverde, que "dispõe sobre o Conselho Financeiro Nacional e dá outras providências", é um excerto do PLP nº 129/04 na parte que se refere ao Conselho Financeiro Nacional, com uma única mudança significativa: a inclusão dos Presidentes da Comissão de Finanças e Tributação, da Câmara dos Deputados, e da Comissão de Assuntos Econômicos, do Senado Federal, no Conselho. Em razão disso, também dispensa o detalhamento de suas disposições.

O **Projeto de Lei Complementar nº 161, de 2004**, igualmente de autoria do Dep. Eduardo Valverde, que "institui a Superintendência de Previdência Privada – SUPREV, dispõe sobre as instituições de previdência privada aberta e fechada e dá outras providências", é igualmente derivado do PLP nº 129, de onde foram extraídos os dispositivos relacionados à SUPREV, com a

adaptação dos dispositivos de caráter geral dirigidos às instituições de supervisão e controle do SFN. Em razão, deixa-se de detalhar suas disposições.

O **Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2004**, de autoria do Dep. Eduardo Valverde, que "dispõe sobre a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e dá outras providências" é também um excerto do PLP nº 129, agora em relação às disposições relativas à Comissão de Valores Mobiliários – CVM. Dispensa, por isso, seu exame pormenorizado."

A Comissão de Finanças e Tributação, por unanimidade, julgou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 47/91 e dos PLP's nºs 117/92, 37/99, 138/04, 143/04 e 161/04, apensados; pela **inadequação financeira e orçamentária dos PLP's nºs 61/03 e 129/04,** apensados; e, no mérito, pela **rejeição** do PLP nº **47/91 e dos PLP's nº 117/92, 37/99, 138/04, 143/04 e 161/04, apensados.**

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete, nos termos do despacho da Presidência da Casa, analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das disposições de natureza penal e de responsabilidade civil, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa de projetos de lei complementar que digam respeito ao sistema financeiro nacional, por não haver competência constitucional privativa de qualquer Poder, é legítima a qualquer Parlamentar. Os projetos são constitucionais neste aspecto.

Quanto à constitucionalidade, o PLP 47/91, em seu art. 23, afronta o disposto no art. 5º, XVIII, quando interfere no funcionamento de cooperativas.

Pela atual redação do art. 192 de nossa Carta Magna, diversas leis complementares devem regular o sistema financeiro nacional, não uma única lei, como querem os PLPs 47/91, 117/92, 37/99 61/03 e 129/04. Para isso é que foram editadas, *ad exemplum*, como lembrado pela Comissão de Finanças e Tributação, a Lei Complementar nº 101/00, que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências" (Lei de Responsabilidade Fiscal); a Lei Complementar nº 105/01, que "dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências"; e a Lei nº 10.214/01, que "dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, e dá outras providências" e, mais recentemente, a Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, que "dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário, etc.

Nos termos do art. 164, I, do Regimento Interno os PLPs 47/91, 117/92, 37/99 e 61/03, devem ser tidos também como prejudicados, **em face da perda de oportunidade,** uma vez que se trata de propostas que estão em tramitação desde 1991, sem a devida deliberação e que diversas leis já trataram do objeto deles.

Assim, estes PLPs nºs 47/91, 117/92, 37/99 61/03 e 129/04 são inconstitucionais e intempestivos regimentalmente.

Os PLPs 138/04, 161/04 e 143/04 (bem como o PLP 47/91, que extingue órgão da administração federal) afiguram-se-nos inconstitucionais quando exorbitam da competência de iniciativa da lei, uma vez que o parlamentar não pode dispor sobre órgãos da administração pública que são vinculados diretamente ao Presidente da República.

Quanto aos órgãos da administração federal, reza o art. 61, de nossa Magna Carta que o Presidente da República tem a competência privativa de dispor sobre o seu funcionamento, e até mesmo a sua extinção, através de simples decretos.

Assim estabelece o dispositivo:

*"Art. 61. A **iniciativa das leis complementares** e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

***§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que**:*

I -

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

O art. 84, IV, por sua vez determina que:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

Não interpretar assim a Constituição Federal, seria o mesmo que permitir ao Presidente da República a iniciativa de Lei que disciplinasse o funcionamento, p. ex., desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o que seria absurdo, e feriria o disposto no art. 2º de nossa Carta Maior, que garante a harmonia e independência dos Poderes da República.

Assim, vislumbramos inconstitucionalidade, e conseqüente injuridicidade, nos Projetos de Lei Complementar nºs 47/91, 117/92, 37/99, 61/03,129/04, 138/04, 161/04 e 143/04.

A técnica legislativa de todos os projetos não se encontra em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ora trazem cláusulas revogatórias genéricas, ora não trazem o objetivo e o âmbito de aplicação da lei.

Na parte de mérito que compete a esta Comissão, ou seja os dispositivos de natureza penal ou de responsabilidade civil, em face da inconstitucionalidade e injuridicidade apontadas, cremos inconvenientes e inoportunas a aprovação de quaisquer partes em separado dos projetos em análise, principalmente porque a Comissão de Finanças e Tributação já os rejeitou no mérito ou julgou-os inadequados financeiramente..

Nosso voto é, deste modo, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa e no mérito (na parte que compete a esta Comissão) pela rejeição dos Projetos de Lei Complementar n.ºs 47/91, 117/92, 37/99 61/03 e 129/04, 138/04, 161/04 e 143/04, e pela declaração de prejudicialidade dos PLPs 47/91, 117/92, 37/99 e 61/03.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**